



PROCESSO TC Nº 08360/22

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. DENÚNCIAS contra a Prefeitura, acerca de irregularidades na contratação de empresa para fornecimento material, bem como contratação de mão-de-obra. Não conhecimento, por terem sido apresentadas sem a observância do inciso V do art. 171 do RITCE-PB. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias das denúncias para as prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00096/2023

RELATÓRIO

Trata de fatos denunciados ao Tribunal de Contas, através dos Documentos TC 56439/22, 54388/22 e 56481/22, em face da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2022, envolvendo a compra de material à empresa que não tem experiência e não é habilitada para o fornecimento dos materiais, bem como contratação de empresa e pessoas físicas para serviços de limpeza, roçado de mato e pintura de prédios públicos, quando a própria prefeitura tem no seu quadro servidores efetivos no cargo de gari.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, fls. 22/23, opinando pelo seu recebimento como inspeção especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE-PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, fls. 55/60, concluindo pela procedência da denúncia, em razão da realização de gastos com a empresa Matheus Gomes da Silva 70034395490, CNPJ 32.357.718/0001-26, no valor de R\$ 15.500,00, carecendo da comprovação de liquidação, bem como de despesas com a empresa Josenildo Barbosa 12304481442, no valor de R\$ 86.770,00, carecendo também da comprovação de liquidação.

Ante às conclusões da Auditoria, o Relator determinou a citação do prefeito Edglei Amorim do Nascimento.

Houve apresentação de defesa, através de seu advogado, às fls. 71/76, questionando, inicialmente, o recebimento da denúncia, em virtude do seu anonimato. Quanto ao mérito, informa que a atuação da empresa, conforme seu cadastro, atuando na organização de festas, congressos, entre outros, como vem a ser a confecção da festa junina realizada. No que diz respeito à ausência de indicação de nome de ruas que eventualmente forem objeto de serviços, pela consulta ao Sistema SAGRES, há informação não apenas ao empenho, mas todos os elementos da despesa, não havendo qualquer imposição legal do detalhamento pretendido pelo denunciante. Quanto à contratação de pessoal, não há falar-se em violação a concurso público, quando a denúncia não narra serviços contínuos de caráter permanente.

Assim exposto, requer:

- a) Diante do anonimato imotivado, da prática sistemática de denúncias, com firme propósito de subverter o modelo constitucional, aliado à natureza meramente formal da mesma, espera-se o arquivamento/improcedência da presente;
- b) Diante do anonimato imotivado, da prática sistemática de denúncias, com firme propósito de subverter o modelo constitucional, aliado à natureza meramente formal da mesma, espera-se o arquivamento/improcedência da presente;

PROCESSO TC Nº 04975/20

fl.02/02

- c) Não havendo notícia de despesa de natureza permanente, não há falar-se em violação ao princípio do Concurso Público, que não vem a ser modalidade exclusiva para satisfação de necessidades eventuais e precárias, especialmente em zonas rurais, entre outras, sendo mérito do ato administrativo, infenso a controle nesta via procedimental.

Em relatório conclusivo, fls. 83/87, a Unidade Técnica de instrução manteve seu entendimento inicial, pelos seguintes motivos:

- I. Conforme detalhado na Nota de Empenho nº 1909, o objeto do gasto foi a “aquisição de material” e no CNPJ da empresa Matheus Gomes da Silva, CNPJ 32.327.718/0001-26, não conta atividade relacionada à fornecimento de bens, por outro lado, a defesa não apresentou quaisquer elementos acerca das mercadorias adquiridas e, neste sentido, a despesa se encontra insuficientemente comprovada no valor de R\$ 15.000,00, empenhada e paga em 2022;
- II. Pelas razões acima, falta de efetiva comprovação da despesa, esta auditoria também considera não suficientemente comprovado os gastos constantes da Nota de Empenho nº 002664, R\$ 500,00, que teria por objeto a premiação de segundo lugar na participação em concurso de quadrilha junina;
- III. O art. 48-A, Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que no mínimo devem ser disponibilizados para acesso público quanto à despesa informações mínimas acerca do gasto realizado em termos de bens fornecidos ou serviços prestados, logo não é verdade que inexistam exigências legais a fixar a necessidade de detalhamento do gasto para acesso público;
- IV. Ademais, como demonstrado pela Auditoria – v, relatório de levantamento fls. 48/54 e Doc. TC 56439/22 – a organização Josenildo Barbosa, CNPJ 41.875.504/0001-32, com capital social de apenas R\$ 1.000,00, apenas três dias após sua criação foi contratada pela Prefeitura Municipal para realização de despesas no valor de R\$ 9.320,00, e, tanto em 2021 quanto em 2022, há nos quadros da edilidade de Santo André garis contratados para realização de prestação de serviços de limpeza urbana.
- V. Por fim, em sede de defesa, como já registrado, o interessado não trouxe quaisquer elementos que comprovem a efetiva realização das despesas contratadas, empenhadas e pagas a Josenildo Barbosa, CNPJ 41.875.504/0001-32, no total de R\$ 63.379,95, sendo: R\$ 34.752,24, em 2021; e, R\$ 28.627,71, em 2022.

Considerando o disposto no art. 83, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o mais que constam deste relatório e do presente caderno eletrônico, respeitosamente, sugere-se:

- a) Julgamento das Denúncias objeto do presente feito como procedentes;
- b) Imputação de débito ao Prefeito EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 78.879,95, por despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 34.752,24, em 2021; e, R\$ 44.127,71 em 2022; e
- c) Comunicação ao denunciante do inteiro teor da decisão.

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 00268/23, fls. 90/94, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a): (a) não conhecimento da(s) Denúncia(s), nos termos originalmente postos; (b) extinção do Processo e



PROCESSO TC Nº 04975/20

fl.02/02

arquivamento destes autos, sem resolução de mérito; e (c) envio e traslado do exame das irregularidades relativas à não comprovação de despesas assestadas pela Auditoria às fls. 83/86, aos autos da PCA de 2021 e do PAG de 2022 do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Por um equívoco na instrução processual, a sugestão da Ouvidoria de formalização de processo de inspeção especial, em razão das denúncias apresentadas não se enquadrarem no art. 171, inciso V, do RITCE-PB, não foi observada.

Por outro lado, considerando que os processos de prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022 ainda não foram instruídos, o Relator vota, na conformidade do entendimento do Parquet, para que esta Câmara não tome conhecimento da(s) Denúncia(s) nos termos originalmente postos; com arquivamento dos autos, sem resolução de mérito; e (c) determine o traslado de cópia dos autos para a PCA de 2021 (Processo TC 03983/22) e de 2022 (Processo TC 02518/23) do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08360/22, que tratam de denúncias em face da Prefeitura Municipal de Santo André, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Não tomar conhecimento das Denúncias apresentadas, por terem sido apresentadas sem a observância do inciso V do art. 171 do RITCE-PB, arquivando-se, por consequência, o Processo; e
- II. Determinar o traslado de cópia dos autos para a PCA de 2021 (Processo TC 03983/22) e de 2022 (Processo TC 02518/23) do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO